

**PARA : SGE MEMO/CVM/SIN/Nº 37 / 06**

**DE : SIN DATA : 30 / 05 / 06**

**Assunto: Recurso contra decisão do Superintendente**

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pela MANDARIM GESTÃO DE ATIVOS LTDA contra PECAM 05/06 (Processo nº RJ-2006-4049) referente a atraso na entrega da documentação de alteração de dados cadastrais.

O interessado não trouxe elementos novos em seu recurso, sendo que:

1. a aplicação da multa foi motivada por: atraso de 13 (TREZE) dias no cumprimento do prazo determinado pelo Parágrafo Único do Artigo 12 da Instrução CVM N° 306/99, que trata da data limite para a entrega da documentação referente à alteração de dados cadastrais relativas ao administrador de carteiras de valores mobiliários. Trata-se de alteração do diretor responsável pela empresa que ocorreu em 06/03/2006 e foi informada à CVM em 04/04/2006;
2. o presente recurso foi recebido mesmo após os 10 dias especificados pelo art.11 § 12 da Lei 6385/76 e pelo art. 2º § 1º da Instrução CVM nº 273/98, atendendo às ponderações expressas nos itens I e II do Pedido de Reconsideração quanto ao atraso no recebimento da correspondência comunicando a multa;
3. a sua alegação de desconhecimento do prazo por estar pouco familiarizada com os prazos obrigacionais (item IV do Pedido de Reconsideração); e, que por esta razão protocolou em 30 dias e não em 15 (como instrui o Parágrafo Único do Artigo 12 da Instrução CVM N° 306/99) não o exime de sua obrigatoriedade.

Assim sendo, entendo que a PECAM é cabível uma vez que não foram atendidos os requisitos expressos pelo o Parágrafo Único do Artigo 12 da Instrução CVM N° 306/99 devidamente consolidada pela Instrução CVM nº364/02.

Mantenho, portanto, o indeferimento e solicito que este recurso seja encaminhado ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Original assinado por

CARLOS EDUARDO SUSSEKIND

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais